



**EMENDA Nº**

**(ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 23 da Lei nº 9.503 de 1997, constante do art. 1º do Projeto de Lei 3.267 de 2019, e por consequência altere-se a redação do art. 280, §4º e do anexo I, nos seguintes termos:

“Art. 23.....

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de procedimento de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II – exercer privativamente a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas;

III - realizar o registro das infrações penais, os termos circunstanciados, e demais procedimentos previstos em lei, encaminhando ao órgão ou instituição competente para o procedimento persecutório penal;

IV - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse da polícia ostensiva, da polícia de preservação da ordem pública, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

V - organizar e realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva e de polícia de preservação da ordem pública;

VI - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

VII - executar outras atribuições dos órgãos executivos de trânsito do Estado, do Distrito Federal ou Município, quando e conforme convênio firmado;

VIII - exercer a polícia ostensiva rodoviária e de trânsito no âmbito do estado e do Distrito Federal, como integrante do sistema nacional de trânsito, nos termos do art. 20, da lei nº 9.503 de 1997, ressalvada a competência da polícia rodoviária federal.

Parágrafo único. As atividades de polícia ostensiva para o trânsito urbano e rodoviário estadual serão exercidas pelas Polícias Militares, por meio de suas frações com formação técnica adequada." (NR)





.....  
“Art. 280. ....:

.....  
§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração que poderá ser agente público estatutário ou celetista com atribuição prevista em lei ou designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.” (NR)

.....  
**“ANEXO I**  
**DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

.....  
AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO – agente público efetivo ou temporário credenciado pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, engenharia ou educação no trânsito.” (NR)

.....  
**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa ajustar a constitucionalidade e a juridicidade da lei de trânsito, pois as competências das Polícias Militares no trânsito encontram-se previstas em vários dispositivos do CTB, inclusive no seu anexo.

Ao mesmo evita um possível conflito no sentido de entender que o ato de fiscalização de polícia ostensiva de trânsito (que é uma espécie da polícia administrativa) necessita de convênio, deixando claro a possibilidade de convênio para outros atos que não o de polícia ostensiva, uma vez que a competência de polícia ostensiva da Polícia Militar está no art. 144, § 5º da Constituição Federal que diz:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 5º Às **polícias militares cabem a polícia ostensiva** e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. ” GN





Portanto, nos termos da Constituição, da legislação existente e da doutrina dos administrativistas, a Polícia Militar cabe a polícia ostensiva, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal, quem tem a polícia ostensiva tem todas as fases do Poder de Polícia administrativa, que são:

- a) Ordem de Polícia;
- b) Consentimento de Polícia;
- c) Fiscalização de Polícia; e
- d) Sanção de polícia.

Cabe ressaltar que a atuação da PM no trânsito, é muito mais ampla do que se imagina de um agente de trânsito, posto que a segurança do trânsito se inclui no contexto da segurança pública; ademais, as Polícias Militares são previstas na atual Constituição Federal, no Título V, que versa sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas, ao lado dos outros órgãos policiais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícias Civis), o artigo 144 da CF/88 contempla as Polícias Militares como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, dever do Estado, cabendo-lhes o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, missões constitucionais a partir das quais extraímos a atividade de policiamento ostensivo de trânsito, conforme a legislação infraconstitucional referente à organização das Polícias Militares (Decreto-lei nº 667/69 e Decreto nº 88.777/83).

O policiamento ostensivo, conforme definição dada pelo Decreto nº 88.777/83, é a “ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública”, sendo previsto, pelo próprio Decreto, como tipo desta ação, o policiamento de trânsito.

No Código de Trânsito encontramos os seguintes dispositivos relativos à Polícia Militar:

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;





Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículos e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por Estado e por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais.

§ 10. Os dados estatísticos sujeitos à consolidação pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal compreendem os coletados naquela circunscrição: (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

II - pela Polícia Militar e pelo órgão ou entidade executivos rodoviários do Estado ou do Distrito Federal;

#### ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

**AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO** - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

**FISCALIZAÇÃO** - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.





POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

Está evidente que a fiscalização de polícia administrativa não se confunde com a fiscalização de polícia ostensiva de trânsito, sendo esta atribuição constitucional das polícias militares, tanto é que a inclusão do trânsito no art. 144 da Constituição ficou restrita a educação, engenharia e fiscalização, ficando a polícia para os órgãos policiais, quer seja a ostensiva ou a judiciária.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e  
GN

Assim, essa emenda está compatibilizando o texto do projeto com os demais dispositivos do próprio Código de Trânsito, com o Decreto-lei nº 667 de 1969, com o Decreto nº 88.777 de 1983 e com o art. 144 da Constituição Federal.

Em face do exposto, solicito dos Nobres Pares apoio à esta Emenda de Redação que apresentamos.

Sala das Sessões em,            de            2020.

Senador Major Olimpio

PSL/SP

